



25ª Sessão de Coordenação de 06 de junho de 2011

Relatório referente a ações penais que tramitam no STJ envolvendo crimes de latrocínio e extorsão mediante sequestro é encaminhado aos Subprocuradores-Gerais da República

A 2ª Câmara, em face do resultado positivo do encaminhamento do relatório sobre as ações penais da Lei Maria da Penha e continuando o seu trabalho de integração entre os Ministérios Públicos Estaduais e o Ministério Público Federal, encaminhou aos Subprocuradores Gerais da República, no dia 07 de junho, relatório referente aos crimes de latrocínio e extorsão mediante seqüestro, para que sejam priorizados os julgamentos desses feitos, ainda sem decisões no STJ.

Expedição de ofício circular aos Coordenadores Criminais das PRRs

Com o propósito de acompanhar e de manter atualizados os dados estatísticos, a 2ª Câmara solicitou informações aos Coordenadores Criminais sobre a quantidade e o número de tombamento de ações penais ajuizadas de outubro de 2010 até o presente nos crimes de responsabilidade de Prefeito que afetem direitos humanos. ■

Servidores recebem elogio funcional

O Colegiado, em sua última reunião, decidiu elaborar um elogio funcional a todos os seus servidores, tendo em vista o cumprimento das metas estabelecidas pela Câmara com relação à atualização do trabalho integral de revisão e o desenvolvimento das atividades de coordenação.

Em maio de 2011, mês no qual a atual gestão completou um ano, a Câmara comemorou a meta atingida de contar na sessão realizada no dia 30 de maio com o marco de apenas 100 processos remanescentes. ■

Câmara encaminha sugestões de Procuradora ao GT de Crimes Cibernéticos

A 2ª Câmara decidiu encaminhar as sugestões elaboradas pela Procuradora da República Melissa Abreu, solicitando ao grupo que indique o seu coordenador, bem como suas metas até o dia 20 de junho de 2011. ■

GT-CEAP encaminha Ofício com solicitações à 2ª Câmara

O Grupo de Trabalho do Controle Externo da Atividade Policial (GT-CEAP)

encaminhou ofício com a Ata do Encontro ocorrido no dia 25 de maio de 2011, no qual faz algumas solicitações, todas atendidas unânime e prontamente pela Câmara. ■

537ª Sessão de Revisão de 06 de junho de 2011

Colegiado da 2ª Câmara vota pela não aplicação do princípio da insignificância

Na mesma sessão, votou, ainda, a Dra. Mônica Nicida, pela não aplicação do princípio da insignificância em crime de estelionato previdenciário, remetido pela 3ª Vara Federal de Bauru/SP, em crime de peculato, proveniente da 3ª Vara Federal em Juiz de Fora/MG e em crime previsto no art. 19, da Lei 7492/86, vindo da 3ª Vara da Justiça Federal da Curitiba/PR. ■

Câmara Criminal indefere pedido de arquivamento sob o argumento de que o delito de falsidade ideológica não é absorvido pela sonegação fiscal

Em inquérito policial de Divinópolis (MG) para examinar pedido de arquivamento do delito de falsidade ideológica, qual seja, emissão de falsos recibos para a redução da base de cálculo para pagamento do imposto de renda e uso posterior, ainda como Relatora, a Dra.

Mônica Nicida decidiu que o referido crime não é absorvido pela sonegação fiscal, eis que não são os mesmos os autores da falsificação dos recibos e da sonegação fiscal, propiciada por meio da utilização dos falsos recibos.

O posterior uso do documento falso pelo contribuinte deve ser considerado delito autônomo e não um mero exaurimento do crime, sobretudo quando essa etapa subsequente, ao ofender bem jurídico diverso, qual seja, a fé pública, representa um incremento à atividade delituosa originariamenteposta à execução pelo agente do crime tributário.

Nesse sentido, por unanimidade, decidiu a Câmara pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. ■

Não homologação de arquivamento em processo que apura possível crime previsto no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal

Em inquérito policial proveniente da 9ª Vara Federal de Minas Gerais, instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal em razão do uso de passaporte falso em aeroporto internacional, o Procurador da República oficiante arquivou o feito, sob o argumento de que não restou comprovado o uso efetivo do documento apreendido, o que impede a configuração do crime de uso de documento falso.

O juiz discordou e remeteu os autos à Câmara que decidiu por unanimidade, acompanhando o voto da relatora, Dra. Mônica Nicida, no sentido de que o delito tipificado no art. 304 é formal e sua consumação prescinde da efetiva lesão à fé pública, assim, a configuração do delito se dá com a simples utilização do documento falsificado.

Não houve, assim, a homologação do pedido de arquivamento, com a consequente designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal. ■

Colegiado não homologa declínio em caso de falsificação de selo público

Em processo proveniente do Paraná, de relatoria da Dra. Raquel Dodge, a Câmara não homologou o declínio de atribuições por considerar que a falsificação de selo público, por si só, atinge o interesse federal. ■

Câmara vota pelo não conhecimento da remessa e impossibilidade de aplicação do CPP em processo de Pernambuco

No julgamento do dia 06/06, tendo como relator o Dr. Alexandre Espinosa, a Câmara, por unanimidade, decidiu pelo não conhecimento da remessa, eis que, havendo divergência entre magistrado e MPF quanto à capitulação jurídica dos fatos, impossível a aplicação analógica do art. 28, do CPP.

No caso, o Procurador da República ofereceu denúncia, conferindo aos fatos a capitulação jurídica do crime previsto no art. 183, da Lei 9472/97. A magistrada, divergindo do consignado na denúncia, conferiu nova capitulação jurídica aos fatos narrados, enquadrando-os no art. 70, da Lei 4117/62 e remeteu os autos à Câmara para que se manifestasse quanto à formulação de proposta de suspensão condicional do processo ou transação penal.

O relator posicionou-se no sentido de que o Membro do MPF, quando oferece a denúncia, no gozo de sua prerrogativa da independência funcional, esgota a atividade do MP no que tange à propositura da ação penal, em observância ao princípio da obrigatoriedade da ação penal. E assim, ausente qualquer hipótese de arquivamento implícito ou explícito, não é dado à Câmara o poder de rever o conteúdo dessa manifestação e tampouco a incumbência de ser o revisor desse juízo de pertinência. ■

Não arquivamento de processos de pagamento indevido de benefício previdenciário

Em caso de recebimento indevido de benefícios previdenciários, a Câmara, em diversos julgados, vem entendendo que se trata de crime permanente e a sua consumação se dá com o pagamento indevido da primeira parcela do benefício previdenciário, protraindo-se no tempo até cessar o seu recebimento, momento em que tem início a contagem do prazo prescricional.

Assim, em mais uma decisão unânime, cuja relatora foi a Dr. Raquel Dodge, não foi homologado o arquivamento, com designação de outro Membro do Ministério Público para prosseguir nas investigações. ■

Câmara decide por persecução penal no âmbito federal em crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores

Da relatoria da Dra. Raquel Dodge, o inquérito policial proveniente de Campo Grande/MS, instaurado para apurar eventual crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, previsto no art. 1º, I, e § 1º, incisos I e II, da Lei 9613/98, teve decisão unânime no sentido da continuidade da persecução criminal no âmbito federal. Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro não é necessária a prova cabal do crime antecedente, mas a demonstração de indícios suficientes de sua existência, conforme o teor do § 1º, do art. 2º, da Lei 9.613/98. Se o crime anterior for de competência da justiça federal, esta será a competente para o processamento e julgamento dos crimes previstos na referida lei, nos exatos termos do inciso III, b, também do art. 2º da Lei 9.613/98.

No caso, como existem fortes indícios de que os investigados possuem como crime antecedente ao de lavagem e ocultação de bens, direitos e valores, o tráfico internacional de drogas ilícitas, justificada está a competência da justiça federal. ■

Colegiado da 2ª Câmara decide por não homologação de arquivamento de processo referente a trabalho escravo e por declínio quanto a supostos crimes ambientais

Em procedimento investigatório criminal para apurar supostos crimes de redução a condição análoga à de escravo e contra o meio ambiente, onde o feito restou arquivado por impossibilidade temporária de cumprimento das diligências, quanto ao primeiro delito, por Procurador da República em Mato Grosso, a Câmara entendeu prematuro tal arquivamento, homologando o declínio quanto aos supostos crimes ambientais. A relatora, Dra. Elizeta Ramos, votou no sentido de que a falta de recursos para efetivar as diligências determinadas pelo MPF não se apresenta como justificativa razoável para o encerramento da persecução penal, sobretudo quando o órgão fiscalizador noticiou que a ação fiscalizatória será cumprida dentro de um planejamento de fiscalização. Decisão unânime. ■

Câmara vota por declínio de atribuições em processo que versa sobre possíveis crimes de falsidade material de certidão, falsidade ideológica e uso de documento falso

Em processo proveniente de Mato Grosso, de relatoria da Dra. Elizeta Ramos, versando sobre possíveis crimes de falsidade ideológica, falsidade material de certidão e uso de documento falso, praticados contra a Receita Federal, a Câmara, por se tratar de lesão direta a serviços e interesses da União, não homologou o declínio de atribuições, devendo outro Membro do

MPF prosseguir nas investigações. ■

No caso de parcelamento ofertado a Municípios com base na Lei 11.960/09 a adesão a programa de parcelamento de crédito tributário equipara-se ao pagamento para fins de extinção de punibilidade

Em processo de relatoria da Dra. Elizeta Ramos, decidiu a Câmara que no caso de parcelamento ofertado aos Municípios com base na Lei 11.960/09, a adesão a programa de parcelamento de crédito tributário equipara-se ao pagamento para fins de extinção de punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, para sua quitação. Com esse novo entendimento, restou arquivado procedimento administrativo criminal proveniente da PRR 1ª Região, que apurava a suposta prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação fiscal imputados a Município do Estado da Bahia. ■

Pedido de arquivamento de processo que apura crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral é indeferido

A Dra. Mônica Nicida, relatora do inquérito policial instaurado para apurar crime previsto no art. 299, do Código Eleitoral, remetido pelo Juiz da 71ª Zona Eleitoral/PB, que indeferiu o pedido de arquivamento feito pelo Parquet Eleitoral, votou, por videoconferência, na sessão do dia 06 de junho, no sentido de que o arquivamento no atual estágio da persecução criminal apenas seria admitido se existisse demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual se impõe a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes sob o crivo do contraditório. A decisão foi unânime. ■